



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.239-B, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 1388/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, do de nº 1388/24, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

DEFIRO O REQ. N. 1400/2025. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 1.239/2024, E SEU APENSADO (PL N. 1.388/2024) DO PROJETO DE LEI N. 9.415/2017. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, DISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.239/2024 PARA ANÁLISE

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1388/24

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Jadyel Alencar)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública os dados necessários para localizar telefones celulares e cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou utilização em atividades criminosas.

§ 1º O fornecimento dos dados será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados fornecidos devem incluir as informações solicitadas pelas autoridades policiais, bem como outras informações essenciais para identificar a localização geográfica do dispositivo.

§ 3º Os dados devem ser enviados às autoridades solicitantes de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir a segurança e integridade das informações, e devem ser acessíveis apenas à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Para a implementação e execução da Estratégica, o Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor composto por representantes dos

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



órgãos de segurança pública nacionais, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar os resultados alcançados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:

- a) criação de um banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações sobre aparelhos furtados ou roubados;
- b) estabelecimento de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares roubados, para agilidade e eficácia na recuperação dos dispositivos;
- c) incentivo ao uso de tecnologias de segurança para identificação e recuperação de aparelhos, além da implementação de sistemas de criptografia e autenticação para proteção de dados pessoais; e
- d) realização de campanhas de conscientização sobre os riscos do roubo de celulares, orientando os cidadãos sobre medidas preventivas de segurança, como o uso de senhas, biometria e aplicativos de rastreamento.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

- a) bloquear imediatamente o IMEI de celulares roubados reportados pelos usuários, em conformidade com as instruções das autoridades competentes;
- b) colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos adquiridos, fornecendo informações precisas e atualizadas sobre a situação dos dispositivos;
- c) manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes, relacionados ao combate ao comércio ilegal de aparelhos.

Art. 4º As operadoras têm prazo de 36 horas para fornecer as informações, contadas a partir do recebimento do pedido documentado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, a ser punido na forma da legislação correspondente.

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de roubos e furtos de celulares no Brasil representa um sério desafio para a segurança pública e a qualidade de vida dos cidadãos. Segundo dados alarmantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, no ano anterior, foram registradas 999.223 ocorrências em todo o país, o que equivale a uma média diária de 2.737 aparelhos subtraídos. Este número demonstra um aumento de 16,6% em relação aos registros de 2021.

Apesar da magnitude dos números apresentados, é crucial considerar que muitas vítimas optam por não registrar boletim de ocorrência, muitas vezes devido à percepção de que as chances de recuperar os aparelhos são mínimas. Esta tendência pode indicar uma subnotificação significativa desses crimes, evidenciando uma descrença no atual modelo de persecução criminal e na eficácia das medidas de segurança existentes

É crucial destacar que, mesmo durante os anos mais agudos da pandemia de Covid-19, quando as restrições de mobilidade e circulação reduziram as interações entre as pessoas e dificultaram os "crimes de oportunidade", os roubos e furtos de celulares continuaram a ocorrer em grande escala. Isso evidencia a persistência e a gravidade do problema, que não pode ser negligenciado.

Além do prejuízo financeiro causado pela perda dos dispositivos, há também uma preocupação crescente com a segurança dos dados pessoais armazenados nos celulares. O acesso indevido a informações particulares representa uma ameaça à privacidade e à integridade dos indivíduos, aumentando os riscos de fraudes e outros crimes cibernéticos.

Nesse contexto, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para combater o roubo de celulares e promover a recuperação dos dispositivos subtraídos. A criação de uma Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados é fundamental não apenas para reduzir os índices de criminalidade, mas também para proteger os cidadãos e preservar seus direitos individuais.

A proposta deste projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras para a elaboração e implementação dessa estratégia, incluindo a criação de um

mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.iadvelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

Apresentação: 15/04/2024 10:49:39,383 - MESA

PL n.1239/2024

banco de dados nacional de celulares roubados e a padronização de procedimentos para bloqueio e rastreamento de aparelhos. Ao responsabilizar as operadoras de telefonia móvel e os fabricantes de celulares por ações específicas no combate ao roubo e na recuperação de aparelhos, buscamos fortalecer a cooperação entre os setores público e privado.

Por fim, este projeto de lei não só aprimora as políticas públicas de segurança, mas também fortalece a proteção dos cidadãos e fomenta a colaboração entre os diversos atores envolvidos na busca por soluções eficazes e sustentáveis no enfrentamento do crime de roubo de celulares.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado Jadyel Alencar
PV/PI



* C D 2 4 4 7 4 3 3 4 0 0 0 0 *



mara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 519 – Cep: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215 5519 – E-mail: dep.jadyelalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244743340000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1239/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecida a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer, mediante solicitação dos órgãos de segurança competentes, os seguintes dados referentes aos aparelhos móveis registrados em sua rede:

- I. Localização atual do aparelho;
- II. Identificação do equipamento;
- III. Número de chips associados ao aparelho.

Artigo 2º: As operadoras de telefonia móvel devem disponibilizar os dados mencionados no Artigo 1º no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação formal dos órgãos de segurança competentes.

Artigo 3º: Nos casos em que os aparelhos móveis tenham sido roubados, furtados ou utilizados em atividades criminosas, as operadoras de telefonia móvel devem cooperar plenamente com as autoridades policiais na investigação dos casos, fornecendo todas as informações necessárias para a identificação e localização dos aparelhos.

Artigo 4º: As operadoras de telefonia móvel que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados solicitados pelos órgãos de segurança competentes, ou que prestarem informações falsas, estarão sujeitas a uma multa de 01 (um) salário mínimo por cada ocorrência.

Artigo 5º: O valor da multa estabelecida no Artigo 4º será dobrado em caso de reincidência da operadora de telefonia móvel no descumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024

Justificativa

A crescente incidência de crimes envolvendo o uso de dispositivos móveis, tais como roubos, furtos e atividades criminosas, exige uma resposta eficaz por parte das autoridades de segurança pública.

A segurança pública é um direito fundamental de todo cidadão e um dever do Estado. Diante do aumento dos índices de criminalidade, especialmente aqueles que envolvem o uso de tecnologia, torna-se imperativo adotar medidas que fortaleçam o combate a esses crimes e promovam a segurança da população.

O crescente número de roubos, furtos e atividades criminosas que envolvem o uso de aparelhos móveis, como celulares e smartphones, representa uma preocupação séria para a sociedade. Muitas vezes, esses dispositivos são utilizados como ferramentas por criminosos para cometer delitos, facilitando a comunicação, a coordenação de ações ilícitas e a ocultação de identidades.

Nesse contexto, a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel em fornecer informações de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos roubados, furtados ou utilizados em atividades criminosas se mostra como uma medida crucial para auxiliar as autoridades de segurança pública na investigação, prevenção e repressão desses delitos. Nesse sentido, torna-se fundamental que as operadoras de telefonia móvel forneçam informações relevantes que possam auxiliar na identificação e punição dos responsáveis por tais crimes.

Ao disponibilizar essas informações aos órgãos de segurança, as operadoras contribuem diretamente para a identificação e localização de criminosos, recuperação de bens roubados, redução da impunidade e fortalecimento das políticas de segurança pública. Além disso, essa medida pode atuar como um importante elemento dissuasório para potenciais infratores, que passarão a enfrentar maior dificuldade em utilizar dispositivos móveis para a prática de crimes.

Portanto, a criação de um projeto de lei que obrigue as operadoras de celulares a fornecerem essas informações é fundamental para fortalecer o arcabouço legal de combate à criminalidade, garantindo maior eficácia nas ações de segurança pública e promovendo a proteção dos direitos e da integridade dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

cidadãos.

Este projeto de lei visa, portanto, estabelecer um mecanismo legal que obrigue as operadoras de telefonia móvel a cooperarem com as autoridades de segurança pública, fornecendo dados essenciais que possam contribuir para a investigação e prevenção de atividades criminosas envolvendo dispositivos móveis.

Além de contribuir para a segurança pública, a implementação desta medida também pode ajudar a dissuadir potenciais infratores, aumentando a eficácia das políticas de combate à criminalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança e o bem-estar da população.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024



* C D 2 4 0 8 9 9 1 4 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

Apensado: PL nº 1.388/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, com o objetivo de reduzir o roubo, furto e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de incentivar a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir maior segurança aos usuários.

Inicialmente, a proposição tramitava apensada ao PL nº 9.415/2017. Contudo, em 29 de abril de 2025, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 1.400/2025, determinando a desapensação do presente projeto e sua redistribuição às seguintes Comissões: Comissão de Comunicação (CCOM); Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do RICD. No



* C D 2 5 5 8 1 6 7 6 5 3 0 0 *

âmbito desta Comissão de Comunicação, cumpre manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Decorrido o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O furto e o roubo de celulares no Brasil alcançam índices alarmantes, constituindo-se em um dos principais vetores para crimes virtuais, estelionatos, receptação e delitos contra a vida. Estima-se que, em 2023, aproximadamente um milhão de aparelhos tenham sido subtraídos, o que equivale a um a cada 33 segundos, conforme dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Políticas públicas já implementadas no País, como o Programa Celular Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e experiências estaduais, a exemplo do Piauí e de Minas Gerais, demonstram que ações coordenadas entre poder público, setor privado e sociedade civil são determinantes para a redução da criminalidade e o aumento da taxa de recuperação de dispositivos móveis.

A proposição em exame apresenta-se como instrumento oportuno e necessário para consolidar, em âmbito nacional, uma estratégia integrada de prevenção, rastreamento, bloqueio e recuperação de celulares subtraídos. Durante a análise, identificou-se a necessidade de aperfeiçoar o texto, a fim de assegurar plena compatibilidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e ao respeito ao direito fundamental à privacidade.

Assim, a nova redação preserva o fornecimento de informações cadastrais diretamente às autoridades policiais, condicionando, contudo, o acesso a dados de geolocalização à prévia autorização judicial, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição. Também se estabeleceu a criação obrigatória de Comitê Gestor, composto por representantes dos órgãos de



segurança pública, da Anatel e das prestadoras de telecomunicações, garantindo governança técnica e integração operacional em nível nacional.

Outro ponto relevante é o tratamento conferido ao bloqueio do IMEI, que passa a admitir a execução imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial, de modo a não comprometer eventual rastreamento do aparelho para fins de investigação. Os prazos e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas serão definidos em regulamento, conferindo maior flexibilidade e eficiência à execução da Estratégia.

Com esses aprimoramentos, o substitutivo ora apresentado mantém o alcance e a efetividade da proposta original, fortalece a articulação entre os entes envolvidos e assegura conformidade com o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.388, de 2024, na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 5 8 1 6 7 6 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1239/2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública o número de linha associado a um IMEI que tenha sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou extravio e que não tenha sido bloqueado a partir de solicitação do usuário, da autoridade policial ou de decisão judicial, nos termos de regulamento.

§ 1º O fornecimento dos dados previstos no caput será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados de geolocalização vinculados às linhas e aparelhos descritos no caput somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As informações deverão ser enviadas de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir sua segurança e integridade, sendo acessíveis apenas à autoridade competente.

§ 4º Para a implementação e execução da Estratégia, o Poder Executivo criará Comitê Gestor composto por representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, da Anatel e das prestadoras de



* C D 2 5 5 8 1 6 7 6 5 3 0 0 *

telecomunicações, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar resultados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:

I - criação de banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações;

II - procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando agilidade e eficácia;

III - incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV - campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos do roubo de celulares.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

I - bloquear o IMEI de celulares furtados, roubados ou extraviados, de forma imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial;

II - colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos vinculados a IMEIs sinalizados e não bloqueados;

III - manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

Art. 4º Os prazos e procedimentos para o cumprimento desta Lei serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º As operadoras que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados previstos nesta Lei ou prestarem informações falsas estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento injustificado configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, punível na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



* C D 2 5 5 8 1 6 7 6 5 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 18/08/2025 12:02:09.713 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 1239/2024
PRL n.2



* C D 2 2 5 5 8 1 6 7 6 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255816765300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osselio Silva



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239/2024, e do PL 1388/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Alex Manente, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcos Soares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1239, DE 2024 Apensado PL 1388/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública o número de linha associado a um IMEI que tenha sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou extravio e que não tenha sido bloqueado a partir de solicitação do usuário, da autoridade policial ou de decisão judicial, nos termos de regulamento.

§ 1º O fornecimento dos dados previstos no caput será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados de geolocalização vinculados às linhas e aparelhos descritos no caput somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As informações deverão ser enviadas de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir sua segurança e integridade, sendo acessíveis apenas à autoridade competente.

§ 4º Para a implementação e execução da Estratégia, o Poder Executivo criará Comitê Gestor composto por representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, da Anatel e das prestadoras de telecomunicações, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar resultados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:



* C D 2 5 5 6 3 6 2 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I - criação de banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações;

II - procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando agilidade e eficácia;

III - incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV - campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos do roubo de celulares.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

I - bloquear o IMEI de celulares furtados, roubados ou extraviados, de forma imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial;

II - colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos vinculados a IMEIs sinalizados e não bloqueados;

III - manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

Art. 4º Os prazos e procedimentos para o cumprimento desta Lei serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º As operadoras que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados previstos nesta Lei ou prestarem informações falsas estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento injustificado configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, punível na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 5 6 3 6 2 4 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Jadyel Alencar, tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O art. 1º do Projeto estabelece a obrigatoriedade de que as operadoras de telefonia móvel forneçam, mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais, os dados necessários para a localização de telefones celulares e de cartões SIM que tenham sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou que tenham sido utilizados em atividades criminosas.

O art. 2º estabelece as diretrizes da referida Estratégia Nacional, como a criação de um banco de dados nacional de celulares



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

roubados e o estabelecimento de procedimentos padronizados para o bloqueio e rastreamento de celulares roubados.

O art. 3º da proposição estabelece as responsabilidades das operadoras de telefonia móvel, ao passo que o art. 4º estabelece o prazo de 36 horas a partir do recebimento documentado da solicitação fundamentada para o fornecimento das informações previstas pela proposição.

O art. 5º estabelece que o descumprimento das disposições propostas configurará atos de desobediência e de obstrução à Justiça.

O art. 6º é a cláusula de vigência da norma.

Apresentado no dia 15 de abril de 2024, o Projeto foi apensado ao PL nº 9.415/2017 no dia 18 do mesmo mês. Em 26 de abril de 2024, ao PL nº 1.239/2024 foi apensado o PL nº 1.388/2024, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento dessa obrigação.

Em 10 de abril de 2025, o Deputado Gilberto Abramo apresentou, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Requerimento de Desapensação nº 1.400/2025, o qual foi deferido pela Mesa Diretora no dia 29 seguinte. Em decorrência da desapensação, o Projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Comunicação, em 18 de agosto de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva, pela aprovação deste, e do PL 1.388/2024, apensado, com substitutivo e, em 20 de agosto, aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aberto, em 27 de agosto de 2025, prazo regimental de 5 sessões para a apresentação de emendas. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do nobre Deputado Jadyel Alencar, que visa a estabelecer diretrizes para a criação de uma Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados. Na sociedade contemporânea, aparelhos móveis são indispensáveis não somente para a comunicação, mas, também, para a mobilidade, o trabalho, a educação, as finanças pessoais, entre diversos outros aspectos da vida cotidiana, de modo que o roubo ou furto de um aparelho celular pode acarretar graves prejuízos ao cidadão.

Não sem razão, o panorama atual é o de construção de políticas públicas que protejam o cidadão em relação à subtração de dispositivos móveis. Destacam-se, nesse sentido, o pioneiro programa “CellGuard”, do estado natal do ilustre autor, o Piauí, por meio do qual foram aprimorados mecanismos de extração de IMEIs e automatização de intimações, para que o receptador, ainda que culposo, devolva o aparelho subtraído, e o programa “Celular Seguro”, de âmbito federal, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabeleceu plataforma eletrônica própria para comunicação do crime, bloqueio de aparelho, da linha telefônica ou, ainda de aplicativos específicos, como os bancários.

Respostas estaduais a esse grave problema de segurança pública, contudo, têm sido objetadas no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da ADI 5040, por meio da qual se questionou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.336/2013, do Piauí, que determinava a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel em fornecerem aos órgãos de segurança pública, ainda que sem autorização judicial, dados necessários à localização de telefones celulares e cartões SIM que tenham sido furtados, roubados, obtidos



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

por meio de latrocínio ou utilizados em atividades criminosas. Tendo em vista que, nos termos do art. 22, incisos I e IV da Constituição Federal, é atribuída privativamente à União a competência para legislar sobre direito penal e sobre telecomunicações, respectivamente, em novembro de 2020, o STF declarou a inconstitucionalidade formal da referida norma.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, é medida oportuna e necessária. Por meio dele é proposta a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, articulando ações entre o setor público em níveis federativos diversos e as operadoras de telefonia móvel, com vistas a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Há, contudo, margem para o aperfeiçoamento da proposição. Além de adequações de técnica legislativa e de sistematização, inclusive em relação à jurisprudência vigente, como no caso da ADI 4906, que julgou constitucional o dispositivo de lei que permite às autoridades policiais requisitar às empresas de telefonia dados cadastrais de pessoas investigadas, cremos que seja importante relacionar, de forma inequívoca, as atividades das operadoras de telefonia móvel no âmbito do referida Estratégia à questão da segurança pública e de investigações criminais, resguardando as empresas em face das normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, consideramos que, embora o objetivo do autor fosse tão somente o estabelecimento de diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, é necessário deixar clara a divisão de responsabilidades entre o Poder Público e as empresas privadas, bem como a possibilidade de penalidades administrativas e penais no âmbito da aplicação da Lei. Incluímos, ainda, previsão para que a Estratégia de que trata a proposição em apreço seja meio de integração de sistemas eletrônicos federais e programas congêneres estaduais.

No que se refere ao Comitê Gestor, cremos que seja importante, em respeito ao pacto federativo, o estabelecimento de maior representatividade dos estados e do Distrito Federal, bem como que a



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

participação no referido órgão público seja classificada como serviço público relevante e, portanto, sem remuneração, inclusive para fins de adequação financeira e orçamentária da proposta em análise.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.239/2024, do Projeto de Lei nº 1.388/2024, apensado, e do substitutivo recebido da Comissão de Comunicação, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator



* C D 2 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis subtraídos, a promover a recuperação dos referidos dispositivos e a garantir a segurança dos usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo móvel subtraído: o aparelho celular ou similar que tenha sido subtraído por atuação criminosa ou, ainda, extraviado, desde que, neste último caso, o fato tenha sido registrado em ocorrência policial ou o dispositivo tenha sido utilizado em ações criminosas;

II – IMEI (*International Mobile Equipment Identity*): número de identificação global único de cada dispositivo móvel.

Apresentação: 27/10/2025 10:13:36.647 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1239/2024

PRL n.2



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

Art. 3º O tratamento de dados pessoais, para os fins do disposto nesta Lei, dar-se-á nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 4º Para a implementação, execução e coordenação de ações da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, o Poder Executivo constituirá Comitê Gestor, composto por representantes:

I – da União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordenará o Comitê;

II – dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas Secretárias de Segurança Pública ou congêneres;

III – da Agência Nacional de Telecomunicações;

IV – das empresas de telefonia móvel que operam em território nacional.

Parágrafo único. A participação no Comitê de que trata este artigo será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 5º O Comitê Gestor estabelecerá as metas e avaliará os resultados da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CELULARES ROUBADOS

Art. 6º Fica estabelecida a Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive no que tange a prazos e procedimentos, ouvido o Comitê Gestor de que trata esta Lei.



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

Art. 7º A Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados deverá incluir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – criação de banco de dados nacional de dispositivos subtraídos ou extraviados, acessível às autoridades competentes e integrado a sistemas estaduais, para registro e compartilhamento de informações;

II – adoção de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando à agilidade e à eficácia;

III – incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV – promoção de campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos associados à subtração de dispositivos móveis.

Art. 8º Nos termos do regulamento, promover-se-á a integração da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados com programas e sistemas congêneres federais e estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL

Art. 9º A requerimento escrito e fundamentado de autoridade policial, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as entidades administradoras de bases de IMEI deverão:

I – fornecer os dados cadastrais do assinante ou usuário vinculados ao IMEI indicado no registro de ocorrência;

II – informar o número da linha ativa associada ao IMEI indicado;

III – proceder ao bloqueio, imediato ou diferido, do IMEI e adotar as medidas técnicas indispensáveis à interrupção do uso do equipamento subtraído ou extraviado, quando aplicável; e

IV – manter registros atualizados de dispositivos móveis subtraídos ou extraviados nos termos do inciso I do art. 7º desta Lei e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

§ 1º A geolocalização do equipamento, em tempo real ou histórica, bem como quaisquer dados que permitam inferir deslocamentos, hábitos ou redes de relacionamento, somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial específica, observado o sigilo constitucional de dados e comunicações.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se dados cadastrais as informações que permitam a identificação do assinante ou usuário, consistentes exclusivamente em qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Para os fins desta Lei, o número da linha ativa associada ao IMEI será tratado como dado cadastral, exclusivamente para a identificação do assinante e do responsável pelo contrato da linha correspondente.

§ 4º É vedada a utilização dos dados obtidos com fundamento neste artigo, inclusive do número da linha ativa associada ao IMEI, para elaboração de perfis comportamentais ou inferências sobre hábitos, preferências, deslocamentos, redes de relacionamento, ou para finalidade diversa da identificação do assinante, da recuperação do bem e da persecução penal correlata.

§ 5º O usuário poderá solicitar diretamente às operadoras o bloqueio ou o desbloqueio do IMEI previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A regulamentação da Estratégia de que trata esta Lei disporá sobre as punições administrativas de advertência e de multa, cabíveis no caso de descumprimento das responsabilidades previstas por esta Lei e pelo regulamento, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 11. O descumprimento injustificado das disposições desta Lei configurará ato de desobediência ou, ainda, obstrução à Justiça, quando



* C D 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *

houver embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2025-16948

Apresentação: 27/10/2025 10:13:36.647 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1239/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 1 8 4 8 5 2 0 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239/2024 e do PL 1388/2024, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 1.239, DE 2024

Apresentação: 29/10/2025 18:45:37.114 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL1239/2024
SBE-A n.1

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando a reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis subtraídos, a promover a recuperação dos referidos dispositivos e a garantir a segurança dos usuários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dispositivo móvel subtraído: o aparelho celular ou similar que tenha sido subtraído por atuação criminosa ou, ainda, extraviado, desde que, neste último caso, o fato tenha sido registrado em ocorrência policial ou o dispositivo tenha sido utilizado em ações criminosas;

II – IMEI (*International Mobile Equipment Identity*): número de identificação global único de cada dispositivo móvel.



* C D 2 5 1 5 0 7 5 4 9 1 0 0 *

Art. 3º O tratamento de dados pessoais, para os fins do disposto nesta Lei, dar-se-á nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 4º Para a implementação, execução e coordenação de ações da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, o Poder Executivo constituirá Comitê Gestor, composto por representantes:

I – da União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que coordenará o Comitê;

II – dos Estados e do Distrito Federal, por meio de suas Secretárias de Segurança Pública ou congêneres;

III – da Agência Nacional de Telecomunicações;

IV – das empresas de telefonia móvel que operam em território nacional.

Parágrafo único. A participação no Comitê de que trata este artigo será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 5º O Comitê Gestor estabelecerá as metas e avaliará os resultados da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CELULARES ROUBADOS

Art. 6º Fica estabelecida a Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive no que tange a prazos e procedimentos, ouvido o Comitê Gestor de que trata esta Lei.

Art. 7º A Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados deverá incluir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – criação de banco de dados nacional de dispositivos subtraídos ou extraviados, acessível às autoridades competentes e integrado a sistemas estaduais, para registro e compartilhamento de informações;



II – adoção de procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando à agilidade e à eficácia;

III – incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV – promoção de campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos associados à subtração de dispositivos móveis.

Art. 8º Nos termos do regulamento, promover-se-á a integração da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados com programas e sistemas congêneres federais e estaduais.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL

Art. 9º A requerimento escrito e fundamentado de autoridade policial, as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e as entidades administradoras de bases de IMEI deverão:

I – fornecer os dados cadastrais do assinante ou usuário vinculados ao IMEI indicado no registro de ocorrência;

II – informar o número da linha ativa associada ao IMEI indicado;

III – proceder ao bloqueio, imediato ou diferido, do IMEI e adotar as medidas técnicas indispensáveis à interrupção do uso do equipamento subtraído ou extraviado, quando aplicável; e

IV – manter registros atualizados de dispositivos móveis subtraídos ou extraviados nos termos do inciso I do art. 7º desta Lei e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

§ 1º A geolocalização do equipamento, em tempo real ou histórica, bem como quaisquer dados que permitam inferir deslocamentos, hábitos ou redes de relacionamento, somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial específica, observado o sigilo constitucional de dados e comunicações.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se dados cadastrais as informações que permitam a identificação do assinante ou usuário, consistentes exclusivamente em qualificação pessoal, filiação e endereço, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).



§ 3º Para os fins desta Lei, o número da linha ativa associada ao IMEI será tratado como dado cadastral, exclusivamente para a identificação do assinante e do responsável pelo contrato da linha correspondente.

§ 4º É vedada a utilização dos dados obtidos com fundamento neste artigo, inclusive do número da linha ativa associada ao IMEI, para elaboração de perfis comportamentais ou inferências sobre hábitos, preferências, deslocamentos, redes de relacionamento, ou para finalidade diversa da identificação do assinante, da recuperação do bem e da persecução penal correlata.

§ 5º O usuário poderá solicitar diretamente às operadoras o bloqueio ou o desbloqueio do IMEI previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A regulamentação da Estratégia de que trata esta Lei disporá sobre as punições administrativas de advertência e de multa, cabíveis no caso de descumprimento das responsabilidades previstas por esta Lei e pelo regulamento, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 11. O descumprimento injustificado das disposições desta Lei configurará ato de desobediência ou, ainda, obstrução à Justiça, quando houver embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 1 5 0 7 5 4 9 1 0 0 *